

A. I. Nº - 110188.0015/10-1
AUTUADO - AO LEÃO DE OURO CALÇADOS LTDA.
AUTUANTE - MARIA INEZ AGUIAR VIEIRA
ORIGEM - INFAC VAREJO
INTERNET 28.04.2011

5ª JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF Nº 0085-05/11

EMENTA: ICMS. 1. VENDAS ATRAVÉS DE CARTÃO DE CRÉDITO E/OU DÉBITO. SAÍDAS EM VALOR INFERIOR AO FORNECIDO PELA ADMINISTRADORA. PRESUNÇÃO LEGAL DE OPERAÇÕES NÃO REGISTRADAS. EXIGÊNCIA DO IMPOSTO. A apuração de saídas em valor inferior ao valor total fornecido por instituição financeira e/ou administradora de cartão de crédito enseja a presunção de que o sujeito passivo efetuou saídas de mercadorias tributadas sem pagamento do imposto devido. A apresentação de documentos fiscais, com vendas por meio de cartões de crédito/débito, na peça de defesa, reduziu o valor originariamente exigido. 2. ANTECIPAÇÃO TRIBUTÁRIA. AQUISIÇÕES INTERESTADUAIS DE MERCADORIAS E SERVIÇOS ENQUADRADOS NO REGIME DE SUBSTITUIÇÃO TRIBUTÁRIA. a) FALTA DE PAGAMENTO DO IMPOSTO. b) RECOLHIMENTO A MENOS DO IMPOSTO. A lei atribui ao adquirente a condição de sujeito passivo por substituição, relativamente às operações com mercadorias provenientes de outras unidades da Federação, relacionadas no inciso II do art. 353 do RICMS/97, bem como aos serviços de transporte correspondentes. A comprovação da devolução de mercadorias propiciou revisão, com redução do valor do débito. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE.** Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração lavrado em 30/09/2010, exige ICMS, no valor histórico no total de R\$ 4.467,36 em razão das seguintes irregularidades:

1. Omissão de saída de mercadoria tributada apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito. ICMS no valor de R\$ 616,79 e multa de 70%.
2. Deixou de efetuar o recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97. ICMS no valor de R\$ 3.427,85 e multa de 60%.
3. Efetuou o recolhimento a menor do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras Unidades da Federação relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97. ICMS no valor de R\$ 422,72 e multa de 60%.

O autuado ingressa com defesa, fls. 38/39, e inicialmente louva o trabalho da auditora fiscal, efetuado de maneira coerente e criteriosa, de modo que reconhece as infrações 1 e 3, já tendo, inclusive recolhido seus valores, no dia 29/10/2010. Reconhece parcialmente a infração 2, no valor de R\$ 507,57, também já recolhido na mesma data, e quanto à diferença no valor de R\$ 2.920,28,

referente à Nota Fiscal nº 5167029, do fornecedor Dalponte & Cia Ltda, emitida em 05/12/2005, alega que não consta em nenhum dos seus registros fiscais. Aduz que, infelizmente, em função do tempo decorrido, quase cinco anos, não sabe qual o verdadeiro motivo pelo qual a nota fiscal não chegou ao estabelecimento, logo não é devida a referida cobrança do ICMS desta nota.

Clama por justiça para com um contribuinte que paga rigorosamente todas as suas obrigações para com o erário, como constatado pela ilustre auditora, e não agiu com dolo, má-fé nem houve prejuízo aos cofres do Estado

A autuante presta a informação fiscal, fls. 54/55, e acata as alegações da empresa, haja vista que solicitou do fornecedor cópias dos seus livros fiscais de Entradas e Saídas onde são registrados os lançamentos da referida nota fiscal, no momento da saída, e quando do seu retorno de origem, comprovando devolução de vendas, conforme cópia anexa, fls. 56 a 57 do PAF.

VOTO

No mérito, o contribuinte reconheceu o cometimento das irregularidades descritas nas infrações 1 e 3, e por não existir controvérsia quanto à obrigação tributária, nelas apontada, ficam mantidas.

A infração 2 decorreu da falta de recolhimento do ICMS por antecipação, na qualidade de sujeito passivo por substituição, referente às aquisições de mercadorias provenientes de outras unidades da Federação relacionadas no Anexo 88 do RICMS/97.

Após a apresentação da defesa, na qual a empresa autuada nega que tenha efetuado compra das mercadorias constantes da Nota Fiscal, nº 5167029, de Dalponte & Cia Ltda, a autuante busca, por meio do fornecedor, a certificação de sua realização e obteve como resposta que, de fato, as mercadorias foram devolvidas, e não adentraram no estabelecimento do sujeito passivo, conforme atestam cópias do livro de Saídas e de Entradas do fornecedor, fls. 56 a 57 do PAF. Por este motivo, reconheceu, a autuante, que as razões da defesa devem ser acolhidas, e retificou o lançamento, para o valor de R\$ 507,57, que, inclusive já fora recolhido pelo contribuinte em reconhecimento parcial da infração, que corresponde às somas dos demais meses exigidos, menos o valor relativo à ocorrência de 05/12/2005, no valor de R\$ 2.920,28.

Acompanho o acolhimento das razões da defesa e voto pela procedência parcial da infração 02.

Voto pela PROCEDENCIA PARCIAL do Auto de Infração, devendo ser homologados os valores recolhidos.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 5ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 110188.0015/10-1, lavrado contra **AO LEÃO DE OURO CALÇADOS LTDA.**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$1.547,08**, acrescido das multas de 70% sobre R\$616,79 e 60% sobre R\$930,29, previstas no art. 42, incisos III, II, “d”, da Lei nº 7.014/96, e dos acréscimos legais, devendo ser homologados os valores recolhidos.

Sala das Sessões do CONSEF, 12 de abril de 2011.

FERNANDO ANTONIO BRITO DE ARAÚJO - PRESIDENTE

TERESA CRISTINA DIAS CARVALHO - RELATORA

FRANCISCO ATANASIO DE SANTANA - JULGADOR